



Número: **1001210-45.2022.4.01.4103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **20/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217712046 5	18/03/2025 14:42	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Vilhena-RO**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1001210-45.2022.4.01.4103

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE VILHENA

#### SENTENÇA INTEGRATIVA

**Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia** interpôs embargos de declaração (ID 2152080135) contra a sentença (ID 2151591728) alegando omissão já que a sentença embargada não teria apreciado os pedidos das alíneas “c” e “d”.

Contrarrazões no ID 2170957319.

#### **É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e cabível, pois foi fundamentado na alegação de omissão da sentença. Preenchidos os demais pressupostos, passo a analisar o mérito recursal.

Os embargos de declaração possuem objeto restrito, cabendo seu manejo apenas para sanar vícios internos do provimento jurisdicional, tais como obscuridade ou contradição entre os elementos do ato, suprir omissão sobre ponto de manifestação obrigatória (preliminares, prejudiciais, pedidos da inicial, etc...), ou corrigir erro material, conforme preceitua o artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Alega-se omissão da sentença, já que este Juízo não enfrentou questão sobre o qual devia se pronunciar. Com razão.

Embora este Juízo tenha enfrentado a questão central da demanda, não o fez em relação aos pedidos adjacentes, constantes das alíneas “c” e “d”, o que se faz agora.

c) Determinar a adequação dos documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem das unidades de saúde descritas nesta ação (escalas de Enfermagem, Regimento Interno, Normas e Rotinas e Protocolo de Operação Padrão): UBS Leonardo Alves de Souza; UBS Setor 19 Carlos Roberto Mazala; UBS Afonso Mansur de França; UBS Setor 12;

Embora os hospitais não estejam obrigados a registro nem a anotação dos profissionais



deles encarregados perante o COREN, isso não os isenta de observarem as normas acerca do exercício regular da atividade de enfermagem, bem como de se sujeitarem à fiscalização do COREN. Essa conclusão se extrai do próprio julgado usado na sentença embargada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. UNICIDADE DE REGISTRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

**1. Os hospitais não estão obrigados a registro nem a anotação dos profissionais deles encarregados perante o COREN, pois já estão submetidos a essas formalidades junto ao CRM, em função de sua atividade básica, respeitando-se a unicidade de registro (Lei n. 6.839/80).**

**2. Não obstante isso, devem observar as normas legítimas acerca do exercício regular da atividade de enfermagem e se submeter à respectiva fiscalização pelo COREN.**

3. O art. 15 da Lei n. 7.498/86 estabelece que as atividades do técnico e do auxiliar de enfermagem, "quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente poder ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro".

4. O cumprimento dessa norma exige apenas que, de fato, técnicos e auxiliares de enfermagem sejam orientados e supervisionados por enfermeiros, sem que haja necessidade de prévia anotação de determinado(s) profissional(is) dessa categoria perante o COREN. Afinal, exigência dessa ordem se assemelharia à anotação de responsabilidade técnica prevista no art. 1º da Lei n. 6.839/80, o que, no caso dos hospitais, deve ocorrer exclusivamente perante o CRM (unicidade de registro).

**5. A exigência de anotação de responsabilidade técnica (ART) de enfermeiro de hospital junto ao COREN, inclusive para viabilizar a emissão do Certificado de Regularidade Técnica (CRT), é ilegal por ofender o art. 1º da Lei n. 6.839/80, extrapolando a competência regulamentar prevista nos arts. 8º e 15 da Lei n. 5.905/73. Precedentes.**

6. Tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, a parte autora deve ser isentada do pagamento dos ônus da sucumbência, pois não agiu de má-fé.

7. Apelação provida. (AC 0000245-98.2009.4.01.3308, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 23/08/2019 PAG.) (negritei).

Nesse contexto, o pedido da alínea "c" mostra-se subsistente.

d) Determinar a regularização da Classificação de Risco, com a presença de Enfermeiro nas unidades de saúde descritas nesta ação: UBS Leonardo Alves de Souza; UBS Setor 19 Carlos Roberto Mazala; UBS Afonso Mansur de França; UBS Setor 12; com fulcro na Resolução COFEN n. 423/2012, e Portaria do Ministério da Saúde n. 2.436/2017;

A Lei nº 7.498/86, a qual dispõe sobre o exercício da enfermagem, elenca as atribuições



do profissional de enfermagem, dentre as quais estão os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Vejamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Por fim, a Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde assim dispôs quanto ao tema:

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

[...]

III.- Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e **classificação de risco**, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV.- Realizar **estratificação de risco** e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

Do exposto, **conheço os embargos de declaração para dar provimento** no mérito recursal e assim reformar o dispositivo da sentença, que segue com os seguintes termos:

*Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 478, I, CPC. Desse modo:*

*1) Determino a ré a nomeação/contratação, em caráter efetivo, no prazo improrrogável de 180 dias, de Enfermeiros e Técnicos de enfermagem, em quantidade suficiente para atenderem as Unidades Básicas de Saúde Leonardo Alves de Souza; UBS Setor 19 Carlos Roberto Mazala; UBS Afonso Mansur de França e UBS Setor 12, todos deste Município de Vilhena-RO, em tempo integral;*

*2) Determino a adequação dos documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem das unidades de saúde descritas nesta ação (escalas de Enfermagem, Regimento Interno, Normas e Rotinas e Protocolo de Operação Padrão): UBS Leonardo Alves de Souza; UBS Setor 19 Carlos Roberto Mazala; UBS Afonso Mansur de França; UBS Setor 12;*

*3) Determino a regularização da Classificação de Risco, com a presença de Enfermeiro nas unidades de saúde descritas nesta ação: UBS Leonardo Alves de Souza; UBS Setor 19 Carlos Roberto Mazala; UBS Afonso Mansur de França; UBS Setor 12; com fulcro na Resolução COFEN n. 423/2012, e Portaria do Ministério da Saúde n. 2.436/2017;*



*Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).*

*Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações necessárias.*

*P.R.I.*

**Por celeridade processual, uma cópia desta sentença será instruída com cópia dos documentos pertinentes e servirá como Mandado/Carta/Ofício, cujo número de controle é o próprio ID da assinatura digital.**

Vilhena, data e assinatura digitais.

Juiz Federal

